

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

1. INTRODUÇÃO

As principais normas sobre o controle externo são as normas Constitucionais (principalmente do art. 70 a 75 – mas também os arts. 31, 33§2º, 49 IX e X, 51 II, 52 III “b”, 84 XV e XXIV, 102 I “d” e “q”, 105 I “a” e 161), Porém, cabe ressaltar que as normas da LOTCU (8.443/92), as normas sobre Crimes Fiscais (10.028/00), a LRF (LC 101/00), a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e a Lei sobre Orçamentos Públicos (Lei 4.320/64) também devem ser objeto de complementação do estudo.

2. FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA CONSTITUIÇÃO

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

2.1. CONTROLE EXTERNO

Controle envolve as tarefas de fiscalizar, avaliar e corrigir.

O controle é considerado externo quando é efetivado por um poder sobre o outro. O controle entre poderes (controles recíprocos) é um **controle político**. Tal controle pode se dar em várias vertentes, conforme o princípio da separação das funções do Estado. Lembre-se que as funções do Estado são exercidas pelos órgãos da soberania (Legislativo, Executivo e Judiciário), porém, cada qual exerce suas atuações típicas e também exerce atuações atípicas. A harmonia entre os “poderes” do Estado pressupõe um sistema de controles recíprocos (ou interferências legítimas). Esta é a clássica lição de Montesquieu ao estabelecer um sistema de freios e contrapesos entre os órgãos da soberania.

O controle externo exercido pelo Congresso Nacional, enquanto representantes do povo, pode ser entendido como uma fiscalização popular indireta dos atos de governo.

Porém, modernamente se verificou que as contas são complexas e seria necessário que os Parlamentares fossem auxiliados por técnicos em contas públicas, assim nasce a ideia de um Tribunal de Contas como órgão

técnico, de natureza administrativa que auxilia o Congresso Nacional na tarefa de controle das contas públicas do Estado.

2.1.1. Classificação do controle quanto ao momento

Controle prévio, realizado antes de o ato ser efetivado.

Controle concomitante que é realizado em conjunto com a prática do ato.

Controle posterior, realizado após a prática do ato.

2.2. CONTROLE EXTERNO FINANCEIRO

O objetivo do controle externo exercido pelo Congresso com o auxílio do TCU é estabelecer um controle financeiro sobre os outros poderes (controle político-financeiro). Tal controle analisa a legalidade e o mérito (economicidade e legitimidade). Vejamos de forma mais detalhada nos próximos tópicos.

2.3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA

Deve ser feita a cada ano com a de documentação relativa à gestão financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do órgão ou entidade que recebeu recursos públicos.

2.4. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Quando há fiscalização pelo fato de haver sido causado dano ao erário.

2.5. MINISTÉRIO PÚBLICO E TRIBUNAIS DE CONTAS

Tanto os Tribunais de Contas quanto o Ministério Público atuam em função fiscalizadora, porém, o Ministério Público é responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Quando a Constituição atribui ao Ministério Público (art. 129 VII) exercer o controle externo da atividade policial isto não quer dizer que haverá uma confusão de funções e órgãos exercendo o mesmo papel, na verdade o Ministério Público vai fiscalizar a polícia na sua atividade de órgão investigador e não na sua atuação de ordenador de despesas – que é papel do TCU.

2.6. CONTROLE EXTERNO E CONTROLE INTERNO

O controle externo não pode ser confundido com o controle interno, considera-se interno o controle efetivado por órgão pertencente à mesma estrutura de poder que se vai controlar. Veja decisão do STF sobre o tema:

FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

"Conflito de atribuição inexistente: Ministro de Estado dos Transportes e Tribunal de Contas da União: áreas de atuação diversas e inconfundíveis. **A atuação do Tribunal de Contas da União no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades administrativas não se confunde com aquela atividade fiscalizatória realizada pelo próprio órgão administrativo, uma vez que esta atribuição decorre da de controle interno ínsito a cada Poder e aquela, do controle externo a cargo do Congresso Nacional (CF, art. 70).** O poder outorgado pelo legislador ao TCU, de declarar, verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da L. 8.443/92), não se confunde com o dispositivo da Lei das Licitações (art. 87), que — dirigido apenas aos altos cargos do Poder Executivo dos entes federativos (§ 3º) — é restrito ao controle interno da Administração Pública e de aplicação mais abrangente. Não se exime, sob essa perspectiva, a autoridade administrativa sujeita ao controle externo de cumprir as determinações do Tribunal de Contas, sob pena de submeter-se às sanções cabíveis." (Pet 3.606- AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 21-9-06, DJ de 27-10-06)

3. CONTROLE INTERNO

A Constituição determinou que os Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) possuam sistemas de controle interno, como já ressaltado, o controle é interno quando exercido por órgão do próprio poder que se está controlando. Normalmente em cada unidade administrativa há órgão de controle interno e, nos poderes Executivo e Judiciário há órgãos centrais de controle interno.

O controle interno é muito parecido com o controle externo, em geral as atuações se equivalem, porém, deve-se entender o controle interno como forma de auxílio ao controle externo (conforme o inciso IV abaixo).

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

3.1.1. Controle interno no Executivo

No Poder Executivo a Secretaria Federal de Controle Interno (SCI), cujo órgão centra é a CGU (Controladoria Geral da União) faz o papel de controle interno desse Poder.

3.1.2. Controle interno no Judiciário

No Judiciário há o CJF (Conselho da Justiça Federal – art. 105) e o CSJT (Conselho Superior da Justiça do Trabalho – art. 111-A) que exercem o controle interno nas respectivas justiças (Federal e do Trabalho, respectivamente), porém, a EC 45/2004 criou o CNJ (Conselho Nacional de

Justiça – art. 103-B) para que este exerça o papel de controle interno, veja a competência do CNJ no art. 103-B §4º, II:

3.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A responsabilidade solidária diz respeito à possibilidade de eventual débito vir a ser cobrado tanto do administrador que causou quanto do responsável pelo controle interno que não comunicou. A Constituição determina a responsabilidade solidária no art. 74 §1º:

Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

3.3. DENÚNCIA POPULAR AO TCU (FUNÇÃO DE OUVIDORIA)

Nas denúncias ao TCU não pode ser admitida como prova a denúncia anônima já que a CF (art. 5º, IV) veda o anonimato. Dispõe a CF que:

74 §2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

4. TIPOS DE CONTROLE – COFOP (CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, OPERACIONAL E PATRIMONIAL)

4.1. CONTÁBIL

Verificar se o balanço contábil está adequado ao patrimônio e orçamento destinado ao órgão ou entidade que está sendo controlada.

4.2. ORÇAMENTÁRIO (art. 75 da Lei 4320/64)

Verificar se os gastos e arrecadações foram de acordo com a LOA – Lei Orçamentária Anual.

4.3. FINANCEIRO

Controle de receitas e despesas (entradas e saídas de recursos públicos).

4.4. OPERACIONAL

FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Verificação de metas e resultados (desempenho). Procura verificar se as formas de atuação estão compatíveis com as formas mais modernas, econômicas, úteis e aptas a atingir os fins do Estado.

4.5. PATRIMONIAL

Verificação dos ativos e passivos do poder público.

5. ASPECTOS DO CONTROLE – LALER – (LEGALIDADE, APLICAÇÃO DE SUBVENÇÕES, LEGITIMIDADE, ECONOMICIDADE E RENÚNCIA DE RECEITAS)

5.1. LEGALIDADE

Verificar se as atuações públicas estão de acordo com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei 4320/64, com a Lei 8666/93, com a LC 101/2001, com a CF e outras normas.

5.2. APLICAÇÃO DAS SUBVENÇÕES

Subvenções (Lei 4320/64, art. 12 §3º) são transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas (podem ser sociais ou econômicas).

5.3. LEGITIMIDADE

Verificar a legitimidade é verificar o mérito do ato, ou seja, verificar a moralidade e a adequação quanto aos fins do Estado. Os desvios encontrados são considerados desvios de finalidade.

Seria exemplo de ato legal, mas ilegítimo, aquele em que um órgão de parques recursos para sua atividade fim adquire (conforme as normas pertinentes) uma obra de arte valiosa como adorno suntuoso para a sala do diretor.

5.4. ECONOMICIDADE

Também verifica o mérito porque verifica o custo-benefício de determinada despesa. Relaciona-se com a análise da eficiência, o gasto público deve ser bem planejado, com sensatez para evitar desperdícios.

Seria exemplo de ato legal, mas antieconômico, aquele em que um órgão pequeno, com dezenas de servidores, adquire (conforme as normas pertinentes) equipamento de informática (servidor de dados) para atender grande volume de dados (atender a milhares de solicitações ao mesmo tempo) ficando subutilizado e, portanto, gerando despesa desnecessária.

5.5. RENÚNCIA DE RECEITAS

Análise das políticas de isenções e outros estímulos ou incentivos fiscais (anistias, remissões, subsídios, créditos presumidos, isenções específicas, diminuição de alíquotas) concedidos pelo poder público.

6. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS (ART. 70 PARÁGRAFO ÚNICO)

Art. 70. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A análise do TCU sobre contas depende da origem do dinheiro que se está gastando (guardando ou arrecadando), quando o dinheiro é de origem federal cabe ao TCU fazer o controle.

Porém, o STF decidiu que o controle exercido pelo Congresso com o auxílio do TCU não pode ferir o pacto federativo. Em um caso específico, determinou o STF (MS 24.423) que não competiria ao TCU fiscalizar a TERRACAP (Empresa Pública¹ que possui a forma de Sociedade Anônima em que o DF possui 51% do capital e a União 49%) pois tal fiscalização seria uma medida invasiva da União sobre órgãos, entidades ou sociedades controladas pelo Poder Público estadual, distrital ou municipal.

Também compete ao TCU fazer controle sobre valores públicos quando a “União responda”. Esta questão relaciona-se aos casos em que a União funciona como avalista de empréstimos (como os empréstimos que os Estados-membros fazem em órgãos ou bancos Internacionais).

Outro ponto já muito debatido nas decisões do STF é sobre a obrigação do advogado público em relação aos seus pareceres. Segundo o STF:

"Controle externo. Auditoria pelo TCU. Responsabilidade de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico de natureza opinativa. Segurança deferida. **Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.** No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada

¹ Embora se saiba que seja Empresa Pública é interessante dizer que no julgado do STF se fala que tal Empresa é uma Sociedade de Economia Mista. Claro que neste caso o julgado o STF não tem o condão de mudar a forma jurídica da estatal, continua sendo Empresa Pública.

FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. **Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.**" (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 9- 8-07, DJ de 1º-2-08)

Ainda temos que esclarecer que a obrigação de prestar contas se estende a toda a administração indireta (inclusive as Sociedades de Economia Mista – conforme MS 25.092 do STF), aos fundos constitucionais, às Organizações Sociais (OSs) e Organizações Sociais de Interesse Público (OSCIPs), aos Conselhos de regulamentação profissional (por decisão do STF e do TCU excetua-se a OAB), aos Serviços Sociais Autônomos (Sistema S, SESI, SEBRAE, SENAI, SENAC, SESC, SEST, SENAT, SENAR...) aos beneficiários de bolsas de estudo do CNPQ ou pela CAPES.

7. COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO TCU

Cabe esclarecer que nem todas as competências do TCU são de base Constitucional (art. 71, 72§1º, 74§1º e 2º, 161 parágrafo único e 33§2º), na LOTCU também foram atribuídas diversas competências a este órgão. Serão analisadas, neste ponto, as competências constitucionais do art. 71.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

Algumas competências são privativas do TCU e outras são exercidas em conjunto com o Congresso Nacional conforme analisamos abaixo.

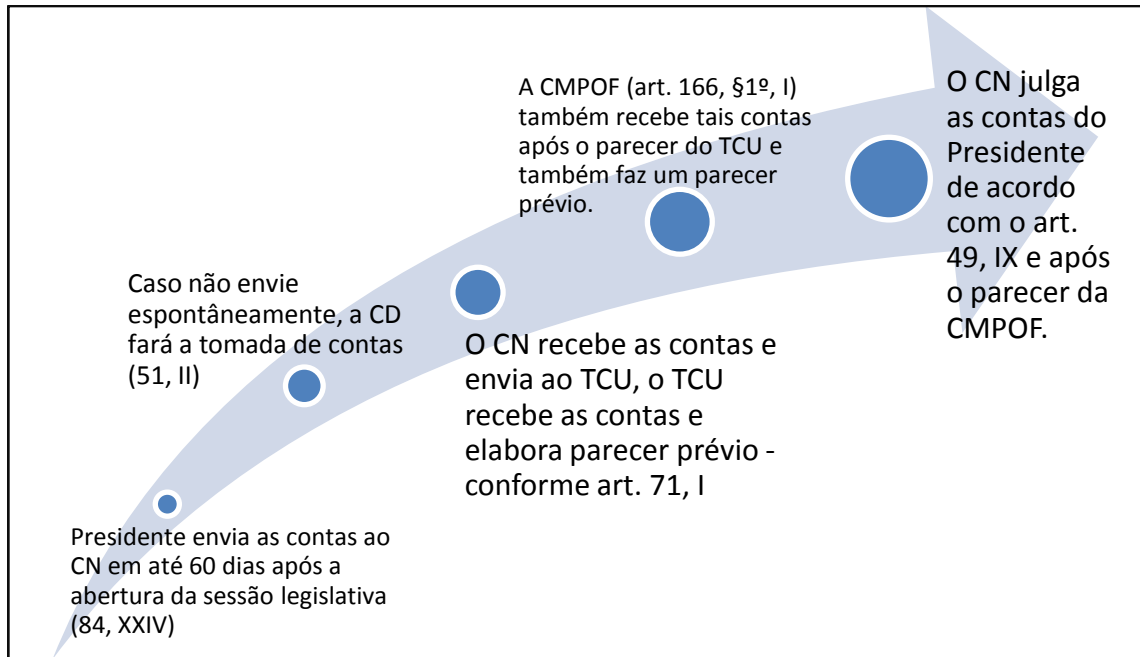
7.1. PARECER NAS CONTAS DO PRESIDENTE (FUNÇÃO CONSULTIVA – 71, 1)

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

O TCU apenas dá parecer (normas conexas: 84, XXIV, 51, II e 71,I) que pode ser pela aprovação da contas, com ou sem ressalvas e recomendações, ou pela sua rejeição. O parecer do TCU é uma análise técnica e não necessariamente prevalecerá em face da análise política efetuada pelo Congresso Nacional.

Após o parecer do TCU, que deve ser dado em 60 dias após o recebimento, as contas são enviadas para a CMPOF (art. 166, 1º, I) que também emite parecer e cria um Projeto de Decreto Legislativo, ao final, cabe ao Congresso Nacional (49, IX) julgar as contas por meio de Decreto Legislativo.

Veja como se dá a prestação de contas do Presidente da República nesta visualização esquemática:



As contas do Presidente são analisadas apenas quanto a aspectos gerais da gestão pública, o TCU não analisa cada uma das despesas efetivadas ou senão ficaria inviabilizada a competência para julgar demais contas dos administradores do Poder Executivo. Nas competências do art. 71, II é que cada conta é analisada no aspecto micro, inclusive as contas da Presidência da República serão analisada no aspecto micro no art. 71, II.

7.2. CONTAS DAS DEMAIS AUTORIDADES– (FUNÇÃO JUDICANTE – 71, II)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Conforme o RITCU (art. 207) Julgar é proferir decisão sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Do julgamento pode resultar: contas regulares, contas regulares com ressalvas (falhas formais que não tenha causado dano ao erário) ou contas irregulares (irregularidade grave).

O julgamento efetuado pelo TCU faz coisa julgada administrativa e é passível de controle jurisdicional (art. 5º XXXV e art. 102, I, “d”), porém, no caso desta competência (diferentemente do parecer sobre contas do Presidente) a decisão do TCU não fica condicionada à apreciação do Congresso Nacional.

As autoridades que devem prestar contas são todas aquelas do art. 70 parágrafo único. O TCU julga as contas e não as autoridades, embora possa fixar a estas autoridades uma sanção.

Todos os administradores e demais responsáveis (ordenadores de despesas, diretores, conselheiros da administração...) são obrigados a prestar contas (inclusive as casas legislativas do Congresso), percebe então, que embora o TCU julgue contas e não pessoas, as contas não são dos órgãos e sim dos agentes. O TCU, por isso, pode aplicar sanções aos agentes responsáveis.

O STF entendeu, cautelarmente, que a LC 101/2000 ao excluir da competência do TCU o julgamento de contas de autoridades (contas de governos) que não a do Presidente da República estaria contrariando a Constituição:

"Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Medida provisória n. 1.980-22/2000. (...) Lei Complementar n. 101/2000. Vícios materiais. Cautelar deferida. (...) Art. 56, caput: norma que contraria o inciso II do art. 71 da Carta Magna, tendo em vista que **apenas as contas do Presidente da República deverão ser apreciadas pelo Congresso Nacional**. Art. 57: a referência a 'contas de Poder', no § 2º do art. 57, evidencia a abrangência, no termo 'contas' constante do caput do artigo, daqueles cálculos decorrentes da atividade financeira dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, que somente poderão ser objeto de julgamento pelo Tribunal de Contas competente (inciso II do art. 71 da Constituição)." (ADI 2.238-MC, Rel. p/ o ac. Min. Carlos Britto, julgamento em 9- 8-07, DJE de 12-9-08)

Cabe ressaltar que também são julgadas pelo TCU as contas das paraestatais do sistema S (SESI, SENAI...), as Organizações Sociais (OSs), os Conselhos profissionais (natureza de autarquia), conforme já vimos no tópico referente ao dever de prestar contas, veja a decisão do STF:

"Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União." (MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-3-00, DJ de 18-5-01). No mesmo sentido: MS 22.643, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 6-8-98, DJ de 4-12-98.

Por fim, o STF (alterando posicionamento anterior) entendeu que as sociedades de economia mista e as empresas públicas sujeitam-se à fiscalização do TCU:

"Ao Tribunal de Contas da União compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (CF, art. 71, II; Lei 8.443, de 1992, art. 1º, I). As empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta, estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, não obstante os seus servidores estarem sujeitos ao regime celetista." (MS 25.092, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 10-11-05, 2ª Turma, DJ de 17-3-06).

Importante destacar que o TCU não tem competência para fazer quebra de sigilo bancário em relação aos processos que julga (STF: MS 22.801).

É possível separar tal competência em duas partes:

7.2.1. Contas ordinárias

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal...

A fiscalização das contas ordinárias visa controlar gestores de recursos públicos que gerenciem, administrem, guardem, arrecadem ou utilizem dinheiro federal.

7.2.2. Contas especiais

II - julgar as contas ... daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Neste caso, todos que estejam sob a jurisdição do TCU e que, mesmo não sendo ordinariamente gestores de coisa pública, podem ser obrigados a prestar contas caso venham a causar a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário².

7.3. APRECIAR A LEGALIDADE DE CERTOS ATOS ADMINISTRATIVOS (FUNÇÃO FISCALIZADORA – 71, III)

Art. 71, III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para fins de facilitar a interpretação vejamos a divisão desta competência:

Art. 71, III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão...;

Nesta primeira parte está a competência para apreciar a legalidade dos atos de admissão, com exceção das admissões decorrentes de cargos em comissão (que são de livre nomeação e livre exoneração)³.

Art. 71, III: apreciar, para fins de registro, a legalidade ... das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Nesta segunda parte o TCU analisa a legalidade das concessões de aposentadorias (servidores estatutários), reformas (militares) e pensões (pagas a dependentes de servidor falecido), com exceção das melhorias posteriores que não alterem a base legal da concessão.

² Interessante destacar que erário público é expressão pleonástica.

³ O TCU pode verificar a ilegalidade nas nomeações de cargos em comissão, como por exemplo, com base na súmula vinculante nº 13 ("A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal"), o que não precisa é registrar para conceder validade, mas pode fazer uma fiscalização e verificar irregularidades nestas nomeações.

Os atos de admissão de pessoal (ainda que sejam mediante contratação temporária – Lei 8.745/93) e os atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões (civis ou militares, celetistas ou não) necessitam da homologação do TCU. O STF já entendeu que são atos complexos⁴ em que somente após a análise do TCU haverá a conclusão e aperfeiçoamento do ato.

"O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido à condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração." (MS 24.997, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-2-05, DJ de 1º-4-05). No mesmo sentido: RE 195.861, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26-8-97, DJ de 17-10-97.

A ressalva quanto às melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal da concessão de aposentadoria reforma ou pensão são normatizadas na IN 44/2002 do TCU:

Constituem alteração do fundamento legal do ato concessório as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos aos proventos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a introdução de novos critérios ou bases de cálculos dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou militar e não houverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal ou por este já apreciado e registrado.

O TCU, ao verificar alguma ilegalidade ou irregularidade nos atos sujeitos à apreciação só pode negar registro, não pode determinar que o órgão venha a excluir uma parcela da aposentadoria que tinha sido fixada.

"No exercício da sua função constitucional de controle, o Tribunal de Contas da União procede, dentre outras atribuições, a verificação da legalidade da aposentadoria, e determina; tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo; a efetivação, ou não, de seu registro. **O Tribunal de Contas da União, no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame. Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao Tribunal de Contas da União, especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora, recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro.** Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução a diligência recomendada pelo Tribunal de Contas da União, reafirmando, assim, o seu entendimento quanto a plena legalidade da concessão da aposentadoria, caberá a Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro." (MS 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-93, DJ de 6-5-94)

O contraditório e a ampla defesa, que em geral devem estar presentes nos julgamentos perante o TCU, ficam excepcionados quando o TCU analisa apenas a legalidade destes atos. A ideia que está por trás da exclusão do contraditório e da ampla defesa é porque o TCU, nestes casos,

⁴ A doutrina, em sua grande maioria, diverge do STF entendendo que o ato é composto e não complexo porque já produz efeitos antes da homologação do TCU. Portanto, cuidado para a prova de concurso se a banca está perguntando a posição da maioria da doutrina ou a posição do STF.

não está julgado, apenas verificando a legalidade junto ao órgão que concede a admissão ou aposentação.

Nestes casos, podemos entender que a relação é entre o TCU e o órgão e caberá ao órgão dar contraditório e ampla defesa ao interessado quando o TCU negar o registro e apontar a falha. Veja a Súmula vinculante nº 3 do STF:

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, **excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.**” (Súmula Vinculante 3)

Inclusive, com base no mesmo entendimento, o STF entende que o TCU não fica sujeito ao prazo decadencial da Lei 9.784/99 de cinco anos:

“O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido à condição resolutiva, **não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração.**” (MS 24.997, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-2-05, DJ de 1º-4-05). No mesmo sentido: RE 195.861, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26-8-97, DJ de 17-10-97.

Porém, em se tratando de prazo demasiadamente longo⁵ entre a concessão dada pelo órgão e a negativa de registro pelo TCU, caberá ao TCU, para prevalecer a segurança jurídica e o princípio da confiança, conceder ao interessado contraditório e ampla defesa, veja decisão do STF que excepciona a súmula vinculante 3:

“Servidor público. Funcionário. Aposentadoria. Cumulação de gratificações. Anulação pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Inadmissibilidade. **Ato julgado legal pelo TCU há mais de cinco (5) anos.** Anulação do julgamento. Inadmissibilidade. Decadência administrativa. **Consumação reconhecida.** Ofensa a direito líquido e certo. Respeito ao **princípio da confiança e segurança jurídica.** Cassação do acórdão. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, inc. LV, da CF, e art. 54 da Lei federal n. 9.784/99.” (MS 25.963, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 23-10-08, DJE de 21-11-08).

7.4. REALIZAR AUDITORIAS E INSPEÇÕES (FUNÇÃO FISCALIZADORA – 71, IV)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Não é subordinado ao Congresso porque tem poder de realizar, por iniciativa própria, inspeção e auditorias na Câmara ou Senado (71, IV). Mas, como é auxiliar do Congresso é coerente que este (Câmara, Senado ou Comissões técnica ou de inquérito) possa requerer ao TCU que faça as inspeções ou auditorias.

O RITCU em seus arts. 238 a 243 prevê os “levantamentos”, “auditorias”, “inspeções”, “acompanhamentos” e “monitoramentos”.

⁵ Superior aos cinco anos da Lei 9.784/99.

Importante salientar que não há autorização para que um Parlamentar, isoladamente, requeira ao TCU que faça tais auditorias, o poder é dado aos órgãos colegiados do Legislativo (ainda que fracionários de ordem técnica ou fiscalizadora).

7.5. FISCALIZAR CONTAS NACIONAIS DAS EMPRESAS SUPRANACIONAIS (FUNÇÃO FISCALIZADORA – 71, V)

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

São supranacionais as empresas que tenham capital social de mais de um país – não é correto confundir supranacionais com as multinacionais que são empresas privadas que atuam em mais de um país.

O principal exemplo é ITAIPU, mas também pode ser citado o Banco Brasil-Iraquiano e a Companhia de Promoção Agrícola (CPA – Brasil e Japão). Claro que o TCU só analisará as contas dos recursos/participação nacionais.

7.6. FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS (FUNÇÃO FISCALIZADORA – 71, VI)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Os recursos que devem ser fiscalizados pelo TCU são apenas aqueles que originariamente eram federais.

No caso de exploração de recursos hídricos, petróleo, gás natural ou outros recursos minerais que o art. 20 §1º da CF determinar caber parte da exploração ao Estado, DF e Município, embora sendo repassados pela União tais recursos, estes não se inserem originariamente dentro do tipo de dinheiro federal, ou seja, são recursos originários do Estado, DF e Município e, portanto, foge ao TCU fiscalizar a aplicação destes recursos (a fiscalização deve ser feita pelo TC competente no nível da entidade federativa).

Quando a União, voluntariamente celebra convênio com ente público há uma ajuste em que as duas vontades são no mesmo sentido, ou seja, não é um contrato porque no contrato as vontades se entende opostas e aqui há uma correlação de vontades.

Importante destacar que se um Prefeito pratica crime por desvio de verba sujeita à prestação de contas junto ao TCU a competência para julgá-lo é da Justiça Federal (súmula 208 do STJ) por meio do TRF e não da justiça comum estadual por meio do TJ como menciona a CF (de forma geral) no art. 29, X.

7.7. PRESTAR INFORMAÇÕES (FUNÇÃO INFORMATIVA – 71, VII)

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

Novamente a lógica é a de que o titular do controle externo é o Congresso, por isso cabe a este ser informado sobre tal exercício.

Mas, ressalve-se novamente que não podem ser solicitadas as informações por um Parlamentar individualmente, é uma solicitação que depende de uma Comissão ou da própria Casa.

Cabe também observar que aqui a CF não fez a ressalva de que a Comissão seja técnica ou de inquérito, portanto, qualquer comissão aqui é capaz de fazer tal pedido ao TCU.

7.8. APLICAR SANÇÕES (FUNÇÃO SANCIONADORA – 71, VIII)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

As sanções podem ser aplicadas em razão de ilegalidade ou de irregularidade na prestação de contas. Mas, toda sanção depende de previsão legal – reserva legal, a LOTCU prevê vários tipos de sanções, também prevê a Lei 8.666/93 e a Lei 10.028/00.

O STF entende que é obrigatório o contraditório e a ampla defesa para a aplicação de sanção, conforme a CF no art. 5º LV.

7.9. ASSINALAR PRAZO PARA QUE SE CUMPRA A LEI (FUNÇÃO CORRETIVA – 71, IX)

IX - assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Tais recomendações do TCU não são obrigatórias para o órgão, porém, ligada a esta função está a seguinte (sustar o ato impugnado).

7.10. SUSTAR ATO IMPUGNADO (FUNÇÃO CORRETIVA – 71, X)

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

Sustar significa tirar os efeitos, fazer com que sua eficácia deixe de produzir efeitos, portanto o ato é existente mas não pode produzir efeitos. Cabe esclarecer que o TCU não revoga ou anula os atos, apenas lhes retira os efeitos.

Caso o Tribunal não seja atendido ao determinar que se corrija uma irregularidade – porque tal competência deve ser interpretada de acordo com a competência do IX, pode determinar a sustação do ato impugnado. Há a necessidade de comunicar à Câmara e ao Senado a decisão tomada.

Como exemplos de atos a serem suspensos citam-se as diversas fases de uma licitação. Enquanto a licitação não é concluída e o contrato não for celebrado, ainda são atos administrativos e podem ser suspensos diretamente pelo TCU.

7.11. REPRESENTAR CONTRA IRREGULARIDADES (FUNÇÃO INFORMATIVA – 71, XI)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Tais representações são uma espécie do direito de denúncia, porém, neste caso, está dentro da própria administração pública.

As representações serão feitas pelos servidores do TCU quando em auditorias ou inspeções.

7.12. SUSTAÇÃO DE CONTRATOS (FUNÇÃO CORRETIVA – 71§1º e 2º)

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

Ordinariamente não cabe ao TCU sustar contratos, um dos motivos que se alega é a segurança jurídica do ato jurídico que deve ser preservado, então, normalmente a competência de sustar contratos cabe ao Congresso.

Porém, abre-se uma hipótese excepcional para o TCU. Tal hipótese se dá depois de avisado ao Congresso sobre a necessidade de sustação de um contrato e este permanece inerte pelo prazo de 90 dias.

Decorridos os 90 dias sem que o Congresso ou Poder Executivo (ou Poder Judiciário)⁶ tome providência, caberá ao TCU decidir a respeito da sustação de um contrato.

Pode-se dizer então que tal competência – a de sustar contratos – é conjunta do Congresso e do TCU, sendo que inicialmente cabe ao Congresso.

7.13. NATUREZA DAS DECISÕES QUE IMPUTEM DÉBITOS (71§3º)

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

⁶ Embora a Constituição tenha dito expressamente Executivo é cabível que o contrato a ser suspenso seja feito entre órgão do Judiciário e particular, nesta situação o Congresso comunica ao Poder Judiciário e este deve tomar as providências sob pena de, ultrapassados os 90 dias, o TCU sustar o contrato – ou antes deste prazo o Congresso fazê-lo.

A Constituição determina (71 §3º) que sejam consideradas como título executivo e, portanto, estão aptas a serem cobradas em juízo (por meio da Advocacia Geral da União).

A tipologia dos títulos executivos no Código de Processo Civil obedece à classificação entre títulos judiciais e extrajudiciais. No caso das decisões do TCU – que são de natureza administrativa – segundo o art. 585 do CPC, as decisões serão títulos executivos extrajudiciais.

As decisões do TCU não precisam ser inscritas em dívida ativa para que sejam cobradas pela Advocacia pública.

7.14. FISCALIZAÇÃO DO TCU (71§4º)

§ 4º - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

O TCU se remete ao Congresso Nacional e, além de ter suas contas julgadas por essa casa, também deve enviar relatórios trimestrais sobre suas atividades.

Cabe à CMPOF emitir parecer sobre os relatórios encaminhados pelo TCU.

7.15. FUNÇÕES PRÓPRIAS DOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS – ART. 73 E 96

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. .

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Como a Constituição determina que cabe ao TCU exercer, **no que couber**, as competências do art. 96, cabe ao intérprete determinar quais competências são cabíveis de ser exercidas pelo TCU, vejamos:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Tal competência que é típica da autonomia ou do autogoverno do órgão é estendida ao TCU.

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

Tal competência também é estendida ao TCU muito embora não há juízos vinculados ao TCU (além dos Ministros do TCU).

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

Tal competência não há de ser estendida ao TCU, muito embora caiba ao Presidente do TCU dar posse aos novos Ministros e aos Auditores e Membros do MP/TCU.

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

O TCU não se desconcentra em varas judiciárias, embora existam órgãos estaduais representativos do TCU em Estados-membros da federação, mas neste caso veremos a competência do inciso II deste artigo.

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

Tal competência também é estendida ao TCU.

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

Tal competência também é estendida ao TCU, com a ressalva que não há, propriamente, juízes vinculados ao TCU (há membros do TCU).

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

Tal competência não há de ser estendida ao TCU porque não há possibilidade, por lei, de aumentar seu número de membros e também não há tribunais inferiores vinculados ao TCU.

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Tal competência é estendida ao TCU, com a ressalva que não há, propriamente, juízos vinculados ao TCU (há membros do TCU) e nem tribunais inferiores vinculados ao TCU.

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

Tal competência não há de ser estendida ao TCU porque não há tribunais inferiores vinculados ao TCU.

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Tal competência não há de ser estendida ao TCU porque não há possibilidade, por lei, de alterar a organização e a divisão judiciárias do TCU, o TCU tem jurisdição (no sentido administrativo de competência) em todo o território nacional, conforme o art. 73.

8. ATUAÇÃO DA CMPOF – COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FINANÇAS (ART. 72)

Verifica-se que a CMPOF deve agir junto com o TCU no controle de contas e, cabe à CMPOF, especialmente, tomar providências quando detectadas despesas sem previsão orçamentária (art. 167, I e II).

Caso a CMPOF detecte tal irregularidade o TCU dará parecer a respeito do tema e o Congresso terá o poder de decidir sobre o caso.

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

9. COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO TCU (ART. 73)

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. .

O TCU é sediado no Distrito Federal e possui secretarias em todas as capitais dos Estados-membros.

Internamente é dividido em Plenário, 1ª Câmara (quatro Ministros e dois Auditores), 2ª Câmara (quatro Ministros e dois Auditores), Comissões e Presidente do TCU (mandato de um ano civil).

§ 1º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

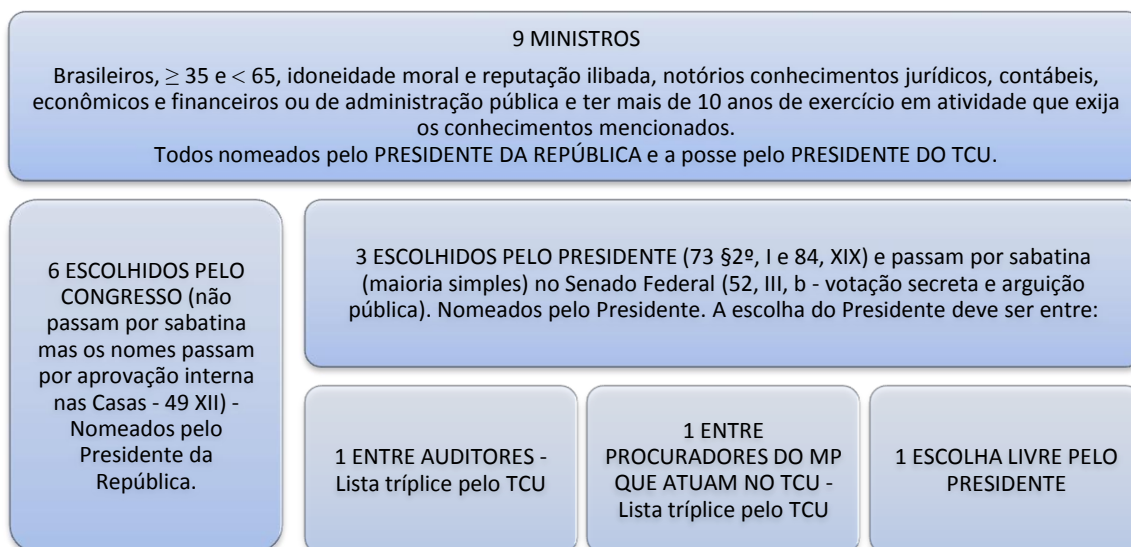
I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

Segundo o STF os requisitos de notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros não precisam ser comprovados mediante formação profissional na área (o que, venhamos, seria muito difícil), na verdade o notório saber deve ser analisado pelo Chefe do Executivo e, posteriormente, pelo Senado Federal.

“Tribunal de Contas Estadual. Conselheiros. Nomeação. Qualificação profissional formal. Notório saber. A qualificação profissional formal não é requisito à nomeação de Conselheiro de Tribunal de Contas Estadual. O requisito notório saber é pressuposto subjetivo a ser analisado pelo Governador do Estado, a seu juízo discricionário.” (AO 476, Rel. p/ o ac. Min. Nelson Jobim, julgamento em 16-10-97, DJ de 5-11-99)

Veja o esquema visual da composição do TCU:



9.1. EQUIPARAÇÃO A MINISTRO DO STJ (73§3º)

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Entre as principais normas que regem os Ministros do STJ destacamos o art. 95 da CF, veja:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

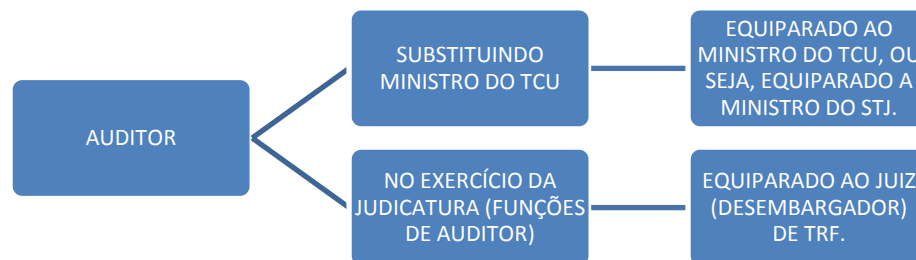
IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

9.2. OS AUDITORES (73§4º)

§ 4º - O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Existem quatro Auditores nos quadros do TCU. O Auditor do TCU não pode ser confundido com o Analista de Controle Externo. É cargo próprio e diferente dos demais servidores da Corte de Contas. Os auditores têm função de relatar processos e substituir os Ministros. Porém, há duas diferenças importantes entre um Auditor e um Ministro, o Auditor presta concurso e, ordinariamente, não vota nos processos da Corte.



10. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Há sete cargos de Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e são divididos em três subprocuradores e quatro procuradores. Um destes sete procuradores será escolhido pelo Presidente da República – livremente – como Procurador-Geral (chefe do MP/TCU – mandato de dois anos e admitida a recondução). A escolha do Procurador-Geral é discricionária do Presidente da República (entre os procuradores do quadro, sejam procuradores ou sub-procuradores gerais).

Os membros do Ministério Público Comum não podem substituir os Procuradores junto ao TC.

Segundo o STF é competência do TCU dispor sobre a organização e funcionamento – inclusive com o poder de encaminhar projetos de leis sobre tal assunto – do Ministério Público junto ao Tribunal. Veja a decisão do STF:

"Ministério Público junto ao TCU — Instituição que não integra o Ministério Público da União — Taxatividade do rol inscrito no art. 128, I, da Constituição — Vinculação administrativa à Corte de Contas — Competência do TCU para fazer instaurar o processo legislativo concernente à estruturação orgânica do Ministério Público que perante ele atua (CF, art. 73, caput, in fine) — Matéria sujeita ao domínio normativo da legislação ordinária (...). O Ministério Público que atua perante o TCU qualifica-se como órgão de extração constitucional, eis que a sua existência jurídica resulta de expressa previsão normativa constante da Carta Política (art. 73, § 2º, I, e art. 130), sendo indiferente, para efeito de sua configuração juridico-institucional, a circunstância de não constar do rol taxativo inscrito no art. 128, I, da Constituição, que define a estrutura orgânica do Ministério Público da União. O Ministério Público junto ao TCU não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus Procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na 'intimidade estrutural' dessa Corte de Contas, que se acha investida — até mesmo em função do poder de autogoverno que lhe confere a Carta Política (art. 73, caput, in fine) — da prerrogativa de fazer instaurar o processo legislativo concernente a sua organização, a sua estruturação interna, a definição do seu quadro de pessoal e a criação dos cargos respectivos." (ADI 789, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 26-5-94, DJ de 19-12-94)

11. COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS - TCES (ART. 75)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Veja a súmula do STF que determina a simetria na escolha dos Conselheiros no âmbito do TC do Estado:

“No Tribunal de Contas estadual, composto por sete Conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembleia Legislativa e três pelo Chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro à sua livre escolha.” (SÚM. 653 do STF)

Veja, graficamente, como será a composição dos TC estaduais:

7 CONSELHEIROS

4 PELA
ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA
ESTADUAL

Nomeados
pelo
Governador.

3 PELO GOVERNADOR - passam por sabatina
(maioria simples) na Assembleia Legislativa

1 ENTRE
AUDITORES DO TCE

1 ENTRE
PROCURADORES
DO MP QUE
ATUAM NO TCE

1 ESCOLHA LIVRE
PELO
GOVERNADOR